

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA
COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUPERINTENDENCIA
REGIONAL DO RIO DE JANEIRO.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N° 04/2021

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à
Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de
Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br e
tiago.magoga@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in
fine*, vem, respeitosamente, nos termos da cláusula 18.1 do edital, IMPUGNAR os seus
termos, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 2º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme cláusula 18.1 do Edital:

18.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico rj.cpl@conab.gov.br, até as 17 horas, no horário oficial de Brasília-DF

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)***

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 02 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Quinta	Sexta	Final de Semana	Segunda	Terça	Quarta
06/05/21	07/05/21	08 e 09/05/21	10/05/21	11/05/21	12/05/21
			2º dia útil Término da contagem. <u>Inclui-se este dia.</u>	1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo

máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina a cláusula 18.1.1 do edital:**

18.1.1. O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 12/05/21 as 09:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 04/2021, para o seguinte objeto:

“Contratação de prestação de serviço de gestão de abastecimento de combustível (gasolina, óleo diesel comum, óleo diesel S10 e etanol), através de postos credenciados, por intermédio de um sistema informatizado mediante cartão eletrônico, para atender a frota de veículos da Superintendência Regional da Conab no Rio de Janeiro, conforme especificações, quantidades, exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.”

Em detida análise ao edital constatou-se diversas ilegalidades.

Pondera-se que a definição do certame como sendo de participação exclusiva para empresas ME/EPP é ilegal, pois, não reúne todos os REQUISITOS da LC 123/06.

Inclusive, mesmo sendo alertado anteriormente, manteve-se esta condição, tendo como resultado, previsível, o não comparecimento de nenhuma empresa no certame.

Porém, mesmo diante da amarga comprovação de não haver no mínimo 03 empresas na região da sede do órgão licitante, está sendo mentida a mesma condição, ou seja, exclusiva para empresas ME/EPP.

Não obstante, o edital também está com cláusulas ilegais que maculam todo o procedimento. Sendo assim, serve a presente para demonstrar as ilegalidades que podem afastar licitantes e frustrar o caráter competitivo do certame, consequentemente não selecionando a proposta mais vantajosa.

PONTO 01 – DO REGISTRO DA ANP PARA REVENDEDORES

Da leitura que se faz do edital, entende-se perfeitamente que se **trata de uma Contratação de empresa GERENCIADORA de sistema.**

“...contratação de prestação de serviço de gestão de abastecimento de combustível (gasolina, óleo diesel comum, óleo diesel S10 e etanol), através de postos credenciados, por intermédio de um sistema informatizado mediante cartão eletrônico,...”

Neste caso entende-se que **não está sendo contratado uma empresa para fornecer combustíveis, ou seja, não está sendo contratada uma empresa revendedora de combustíveis.**

No entanto, o edital traz uma exigência de qualificação técnica que somente Postos de Combustíveis pode atender:

9.4. Para a habilitação, a licitante detentora da melhor oferta, deverá apresentar os seguintes documentos complementares, observando-se, para tanto, a exceção prevista no item anterior:

9.4.1. Relativos à Habilitação Jurídica:

[...]

a.9) exercício de **atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos: ato de autorização para funcionamento expedido pela Associação Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013.**

Faz-se uma ressalva, para constar que ANP não se trata de uma Associação, mas de uma Agência do Governo Federal.

Continuando, este documento é expedido somente para Revendedores, conhecidos como Postos de Combustíveis.

Contratar uma empresa para fornecer combustíveis só pode ser realizado por revendedor autorizado pela ANP, o que **difere da contratação de empresa**

especializada em gestão do abastecimento de frota através de sistema de gerenciamento via web, rede credenciada e cartão magnético, objeto desta licitação.

Na verdade, as gerenciadoras estão sendo impedidas de participar do certame, já que somente Revendedor (Posto de Combustível) possui autorização PARA operar como revendedoras de combustíveis.

Para fortalecer que a exigência ilegal é proposita e não mero equívoco, a cláusula 11.13 do edital também exige tal documento:

11.13 Além das demais comprovações previstas em Edital e neste Termo de Referência, a licitante vencedora deverá apresentar comprovação de que possui registro de revendedor varejista pela ANP, podendo fazê-la via declaração expressa.

Somente por esta razão o edital deve ser retificado para excluir tal documento, tendo em vista que a legislação não as obriga a ter tais documento, até porque, pela atividade econômica nem poderia ter.

Não obstante, a Lei n.º 8.666/93 estabelece no art. 30 o rol taxativo de documentos para a comprovação das Qualificações Técnica, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dentre os documentos elencados no referido artigo, não se vislumbra o documento que está sendo exigido na cláusula 9.4.1, “a.9” do edital.

Ainda que se tente encaixar referido documento no inc. V do art. 28 da lei n.º 8.66/93, o mesmo não pode ser exigido para o objeto de “gerenciamento de frota –

prestação de serviços”, mas tão somente para **licitação de aquisição de combustíveis, onde as licitantes são revendedoras** de combustível (postos de combustíveis).

Segundo o objeto licitado, **a futura Contratada fornecerá tão somente o sistema** para o gerenciamento os e cartões para abastecimento em postos que mantêm relação contratual com a Contratada (Rede Credenciada).

Como já exposto acima, a Contratada atuará como gestora da frota, colocando à disposição da Contratante uma gama de estabelecimentos, que anteriormente se limitava a único posto vencedor da licitação (Contratada) e efetuando o repasse dos gastos efetuados com os abastecimentos pela Contratante.

Até porque a Atividade Econômica das empresas do ramo de Gerenciamento de Frota **não** é de fornecimento de combustíveis, atividade comercial das Revendedoras (postos de Combustíveis).

Desta forma, é impossível a obtenção deste documento pelas empresas gerenciadoras de cartões “vale combustível” por não se enquadrarem como Revendedoras de Combustíveis e derivados.

Não obstante, a Constituição Federal, que ao instituir a obrigatoriedade de contratação através de licitação pública já vedou exigências excessivas e desnecessárias ao cumprimento das obrigações contratuais, *in verbis*:

*Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, **ao seguinte**:*

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Portanto, a Autorização de Funcionalmente da ANP não se mostra documento permitido por lei e indispensável para o cumprimento da obrigação pela Gerenciadora futura Contratada, devendo ser excluída a exigência do edital.

PONTO 02 - DO VALOR MÉDIO DA ANP - AGÊNCIA NÃO REGULADORA

Outra ilegalidade está consubstanciada no valor médio dos combustíveis na rede credenciada (estabelecido?) por uma Agência não Reguladora de preços para o setor.

O edital estabelece que o valor dos combustíveis da REDE deve seguir os preços médios praticados no município do Rio de Janeiro, tendo como base a tabela da ANP:

20.6 Os valores dos combustíveis deverão seguir a média semanal da pesquisa realizada pela ANP a partir dos preços correntes de mercado no município do Rio de Janeiro, conforme consta no site www.anp.gov.br em seu Sistema de Levantamento de Preços.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que a ANP não regula preços de combustíveis para que sua simples pesquisa de preços possa ter força balizadora e limitadora. Os preços divulgados pela ANP não são reguladores, como os índices financeiros, para que exista a possibilidade de que “... outro que venha a substituí-lo.”.

A própria Agência Nacional do Petróleo, por meio da Nota Técnica SDR/ANP n.º 068/2018 assim se manifestou:

Nota Técnica SDR/ANP n.º 068/2018	
Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2018.	
Assunto: proposição de regulamentação com o objetivo de ampliar a transparência na formação dos preços de derivados de petróleo e biocombustíveis.	
Ref.: Nota Técnica Conjunta n.º 1/2018/DG/DIR1/DIR2/SBQ/CPT/ANP, de 16/07/2018 (SID n.º 00610.095449/2018-05); Ofício 2.019/2018/CADE, de 16/05/2018, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (SID n.º 00600.006292/2018-62).	
I.	INTRODUÇÃO
1.	Desde o ano de 2002, por força de Lei, vigora no Brasil o regime de liberdade de preços em todos os segmentos do mercado de combustíveis e derivados de petróleo: produção, distribuição e revenda. Isso significa que não há tabelamento ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes.

13. A Lei, no entanto, não conferiu à Agência a atribuição de regular preços, tampouco a quantidade ofertada, devendo atingir o objetivo legal, quanto a estes aspectos, por meio da proteção do processo competitivo nos mercados.

Reproduzindo a informação, desde 2002 a ANP não regula preços de combustíveis, sendo que ela **DECLARA** que vigora no país o “regime da liberdade de preços”.

Como pode, então, a Contratada assegurar (leia-se: obrigar) que os postos credenciados vendam seus produtos pelo valor médio da ANP?

A Contratante deve entender como funciona o sistema de gerenciamento de frota. Neste modelo de contratação, é disponibilizada uma gama de postos para que a Contratante escolha, DENTRO DO SISTEMA qual posto está com o menor preço no momento do abastecimento e direcione os veículos para realizar o abastecimento.

Veja, os postos credenciados colocados à disposição da Contratante não são somente postos que praticam preços médios, mas todos os “pesquisados”, diga-se consultados, sendo o de menor até o maior.

É impossível a Contratada disponibilizar somente os postos que tenham preços na média ou abaixo da divulgação da ANP, até porque a consulta da ANP, que é terceirizada inclusive, varia mês a mês, ou seja, os postos consultados no mês de fevereiro são diferentes dos consultados no mês anterior. Além dessa alternância trazer instabilidade no valor médio (estimado, já que nem todos os postos dos municípios são consultados), pode colocar postos que estavam com preços considerados como médios no mês anterior em patamar acima dessa “média”, tendo que ser descredenciado pela Contratada, que ao mesmo tempo, teria que credenciar outro posto.

Essa rotina seria constante e em todo o território nacional, onde a Contratada mantém sua Rede Credenciada.

Não obstante, implica dizer que a Administração Pública Contratante pode abastecer em qualquer posto e depois requerer a diferença de preços da Contratada,

empresa privada que atua como simples gerenciadora do sistema, fato que não se enquadra como “gerenciamento”, mas sim usurpação de poder, já que não se enquadra dentro das chamadas “cláusulas exorbitantes” nem tampouco dentro da discricionariedade administrativa, além de configurar enriquecimento ilícito, ao passo que adquire um produto pagando-lhe preço inferior ao devido.

Portanto, se a ANP, que não regula preços e não coloca limites de gastos para os órgãos públicos, faz uma mera pesquisa de preços, compete ao gestor da CONTRATANTE realizar os abastecimentos nos postos que praticam preços dentro do limite que determinar internamente, seja o preço mínimo, médio ou máximo.

Porém, esta determinação tem que ser interna da Contratante e não empurrar “goela abaixo” como sendo responsabilidade da Contratada.

Até porque, quem dirige o veículo e determina o posto que efetuará o abastecimento é o condutor da Contratante.

Não obstante, como citado acima, a tabela indicada no endereço eletrônico, verifica-se a existência dos valores (i) mínimo; (ii) médio; e, (iii) máximo, ao passo que o edital indica que serão faturados preços à vista do posto no momento do abastecimento, desde que esteja abaixo do valor MÉDIO da citada tabela.

É Imperioso, para determinar as cláusulas do edital e futuro contrato, entender que os órgãos públicos de toda a República Federativa do Brasil contratavam anteriormente, ou seja, diretamente com os postos de combustíveis, também conhecido como terceirização.

Diante das dificuldades operacionais enfrentadas na execução dos contratos, tais como, abastecimento somente nas dependências do Posto Contratado, Liberação frequente de verbas em regime de adiantamento, falta de controle da frota, entre outros, viu-se a oportunidade de oferecer um serviço à Administração Pública que não fosse tão engessado como aquele modelo.

Nasceu, então, o modelo de gerenciamento de frota, denominado de quarteirização, onde uma empresa se coloca entre a Contratante e o posto de combustível, oferecendo-lhe, ainda, um sistema para gerenciar todos os abastecimentos, trazendo mais garantia e controle sobre os gastos públicos.

No atual modelo de Contrato perseguido, **objetiva-se contratação de uma empresa GERENCIADORA (não revendedora), sendo que esta disponibiliza à Contratante um sistema informatizado juntamente com uma Rede de Postos Credenciados, ao passo que aquela poderá, mediante obediência aos princípios da economicidade e outros correlatos, abastecer sua frota.**

Portanto, o sistema ofertado por essa empresa é de AUTOGESTÃO dos abastecimentos dos veículos pertencentes a frota do ente público, ou seja, **necessita da atuação do gestor do contrato, a quem compete a parametrização no sistema** (criação de regras) de acordo com suas necessidades, **principalmente, verificar via sistema os preços praticados pelos postos e direcionar os abastecimentos aqueles que praticam o menor valor**, neste se inclui **direcionar para o posto que tem preço abaixo da média da ANP.**

De tal modo, a partir da parametrização do sistema pelo administrador **todas as transações realizadas junto aos estabelecimentos credenciados ocorrerão com estrita observância às restrições relacionadas aos usuários e veículos.** Assim, devido ao fato de não haverem parametrizações de bloqueios estabelecidas pelo Gestor, tais abastecimentos podem ser realizados sem que se busque a economia aos cofres públicos.

Em que pese o setor privado evoluir para melhor a gestão pública, trazendo inovações na prestação de serviços, cada vez mais os órgãos públicos impõem às Contratadas obrigações pesadas e muitas delas até ilegais, culminando em prejuízos as mesmas.

É o que ocorre no presente caso.

Independentemente de regras, conforme será abordado a seguir, à Contratante compete selecionar o abastecimento mais vantajoso, visando proteger o erário público de “contratações” dentro do sistema que não são vantajosas.

Mister allear que a empresa a ser contratada não comercializa combustível, portanto, não tem o controle dos valores praticados pela Rede Credenciada, nem tampouco pode exercer influência sobre a sua fixação.

Em exemplo clássico, pode-se imaginar que as Gerenciadoras de cartão vale-alimentação não têm força e/ou competência para limitar o valor dos produtos (arroz, feijão, etc.) de seus estabelecimentos conveniados (Rede) com base no DIEESE.

Neste caso, não poderia a Contratante estipular que tais produtos tenham um limite e que nas compras acima deste limite a diferença seja paga pela Contratada, ora Gerenciadora dos vale-alimentação.

Da forma como ocorre no sistema de gerenciamento de vale-alimentação ocorre no sistema de gerenciamento de abastecimento (combustível), onde a Contratada oferece uma ferramenta para gerenciar os abastecimentos e uma lista de postos conveniados para realizar os abastecimentos.

Porém, se no sistema de vale-alimentação o detentor tem a faculdade de realizar suas compras no estabelecimento que pratica melhores preços, no sistema de abastecimento tem o dever de realizar o abastecimento no de menor preço, visando economia aos cofres públicos.

Esta responsabilidade não pode ser transferida para a Contratada, mediante glosa de valores e tendo como parâmetro tabela que não determina nem regula preços, mas tão somente faz uma pesquisa de mercado e informa a população.

Portanto, em que pese a discricionariedade de a Contratante efetuar os abastecimentos nos postos credenciados, estes devem ocorrer, como dito alhures, naqueles que praticam o menor preço dentre os critérios parametrizados no sistema informatizado pelo Gestor.

Conforme se observa da imagem abaixo, extraída do site da ANP, ela declara que efetua um simples LEVANTAMENTO DOS PREÇOS publicados pelas distribuidoras e revendedoras de combustíveis, bem como informa as margens de Comercialização (preços mínimos, médios e máximos):

Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis

Em virtude do feriado de Natal, a ANP publicará na próxima segunda-feira, dia 30/12/19, o resultado do Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis referente ao período de 22/12/19 a 28/12/19.

Uma das atribuições da ANP é implementar a política nacional de petróleo e gás natural e garantir a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos (Lei nº 9478/97, artigo 8º).

Cumprindo essa determinação, a Agência promove uma pesquisa de preços semanal para acompanhar os preços praticados pelas distribuidoras e postos revendedores de combustíveis.

Atualmente, o Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis (LMCC) abrange gasolina comum, etanol hidratado combustível (álcool etílico hidratado combustível - AEHC), óleo diesel não aditivado, óleo diesel S-10, gás natural veicular (GNV) e gás liquefeito de petróleo (GLP - botijão de 13 quilos), pesquisados em 459 localidades, de acordo com procedimentos estabelecidos pela Portaria ANP nº 202, de 15/8/2000.

[Clique aqui](#) para pesquisar o Levantamento de Preços.

Pesquisado em 03/01/2020 em <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/levantamento-de-precos>

Ainda, define suas atribuições como: **REGULAR o funcionamento** de indústrias e comércio de petróleo e **FISCALIZAR as normas** nas atividades dos setores:

ATRIBUIÇÕES DA ANP

REGULAR	CONTRATAR	FISCALIZAR
Estabelecer as normas Infralegais (resoluções, Instruções normativas) para o funcionamento das Indústrias e do comércio de petróleo, gás natural e biocombustíveis.	Outorgar autorizações para as atividades dos setores regulados; promover licitações e assinar contratos em nome da União com os concessionários para atividades de exploração, desenvolvimento e produção.	Fazer cumprir as normas nas atividades dos setores regulados, diretamente ou mediante convênios com outros órgãos públicos.

Importante registrar que nem sempre os mesmos postos são consultados todos os meses, bem como a quantidade de postos consultados varia mês a mês. Portanto, a tabela da ANP não possui uma regularidade na pesquisa, tornando-a inócua para o fim fixar os preços a serem pagos pela Contratante.

As licitantes não podem regular os valores praticados pelos postos de combustíveis, assim como a própria ANP não regula.

A Contratada disponibilizará uma rede de postos, sendo que a Contratante, responsável pelo erário público que lhe é confiado, deve abastecer no posto com o menor preço ou abastecer em qualquer posto, independentemente do preços, e obrigar a Contratada que arque com a diferença entre o preço abastecido e aquele que deveria ter sido abastecido pelo princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa?

A Rede Credenciada que ficará à disposição da Contratante é a mesma utilizada por todos os clientes da Contratada, ou seja, por outros órgãos públicos, que não tem essa imposição ilegal de limitação de preços, até porque existem o preço máximo praticado por um posto devidamente autorizado pela ANP.

Ora, se o valor médio da ANP é o valor que deve ser praticado no país, porque a ANP não autua os postos que praticam preços acima da média?

Importante consignar que a Tabela da ANP traz uma média dos preços praticados, e nesta mesma visão, cumpre frisar que o sistema de gerenciamento permite verificar quais postos credenciados estão praticando os melhores preços. Portanto, o gestor do contrato poderá, em tempo real, verificar o posto com o melhor preço (dentro da média da ANP) e direcionar os veículos para referido posto.

Considerando que a ANP divulga uma lista de postos e seus respectivos preços, **cabe ao gestor do Contrato direcionar os veículos para o abastecimento no posto que pratica preços abaixo da média, ou ainda no de menor preço, velando, inclusive, pelo princípio da economicidade.**

Pelo exposto acima, resta claro que compete ao gestor do contrato fiscalizar, por intermédio do sistema de gerenciamento, quais os postos em que os usuários poderão efetuar o abastecimento, devendo sempre primar pelo menor valor oferecido pelos estabelecimentos credenciados.

Tanto é assim, que em decisão de impugnação ao seu edital de gerenciamento de frotas, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ex vi:

PREGÃO Nº 03/2011 – ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E REMARCAÇÃO DA DATA DE ABERTURA

Proc. TC 72-000.370.11.37- Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões magnéticos ou eletrônicos para aquisição de combustível em rede credenciada de postos, pelo período de 24 meses:

(...)

Afora essa condição, a empresa contratada compromete-se a divulgar, periodicamente, os preços dos combustíveis praticados nos postos da rede conveniada, possibilitando à Administração, através do acompanhamento e do controle a ser exercido sobre os preços, com base na tabela atualizada divulgada pela ANP, ou resultantes de consulta ao mercado, direcionar o abastecimento da frota para os postos que, eventualmente, estiverem vendendo o produto mais barato. Essas vantagens ganham uma maior visibilidade se considerarmos, ainda, que o pagamento a ser efetuado ao administrador do cartão, a título de reembolso pelo consumo de combustível, poderá ser realizado no prazo de até trinta dias, de acordo com a prática observada no mercado. (Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOSP) - 25/05/2011 - Cidade - Pg. 129)

Recentemente o Tribunal de Contas do Município de São Paulo em decisão de impugnação do edital abordou o preço médio indexado pela ANP, ex vi:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL NO 15/2017, PROCESSO NO 556/2017, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Câmara Municipal de Jaboticabal, objetivando a contratação da prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis nos veículos da Câmara Municipal de Jaboticabal, com disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão micro processado, cujas especificações técnicas e quantitativas encontram-se descritas no Anexo I - Termo de Referência.

Proc 15992.989.17-8

(...)

c) Limitação dos valores dos preços praticados pela rede credenciada, consoante previsão contida no subitem 1.3.5, in verbis: “1.3.5. Os valores máximos dos combustíveis fornecidos pela rede credenciada serão faturados de acordo com o preço médio da ANP no Município que se der o abastecimento, tendo como referência o valor do mês anterior ao efetivo abastecimento, ou do valor negociado diretamente com o estabelecimento, caso essa possibilidade tenha sido efetivada, prevalecendo sempre o menor preço.”

Sobre isso, entende que determinar que os preços a serem pagos aos postos credenciados sejam os médios da ANP (Agência Nacional de Petróleo) do mês anterior ao abastecimento causa um absoluto desequilíbrio ao comércio de combustíveis local, e consequentemente à própria Municipalidade, haja vista que ou se negarão a se credenciar junto à Administradora ou repassarão os custos à população em geral.

(...)

Decido.

Examinando os termos da presente Representação, pude visualizar disposições editalícias que, ao menos em tese, estão em desacordo com a legislação de regência e a jurisprudência deste Tribunal.(...)

O Tribunal de Contas da União, através do Processo TC 018.046/2018-5 assim ponderou:

Ocorrência 2: valor máximo estipulado pela média da ANP

Análise:

Rejeita-se, preliminarmente, a tentativa da representante de desqualificar o levantamento de preços elaborado pela ANP. Trata-se de exercício de atribuição legal (Lei 9.478/1997, art. 8º), da qual se desincumbe promovendo pesquisa semanal para acompanhar os preços praticados pelas distribuidoras e postos revendedores de combustíveis, abrangendo gasolina comum, etanol hidratado combustível (álcool etílico hidratado combustível - AEHC), óleo diesel não aditivado, óleo diesel S-10, gás natural veicular (GNV) e gás liquefeito de petróleo (GLP - botijão de 13 quilos), pesquisados em 459 localidades, de acordo com procedimentos estabelecidos pela Portaria ANP nº 202, de 15/8/2000.

A seleção do universo de localidades foi estabelecida a partir de critérios econômicos, em função de variáveis como renda, população, número de postos revendedores e frota de veículos. O detalhamento da metodologia e a lista das localidades abordadas está disponível em http://www.anp.gov.br/images/Precos/Precos_e_Defesa/Levantamento/Metodologia_a_PesquisaPublica_Resumida.pdf, a qual abrange as regras de coleta, controle de qualidade e consistência eletrônica dos preços coletados.

É, portanto, usualmente utilizado como parâmetro comparativo da adequação dos preços praticados.

De outro plano, parece-nos, num juízo preliminar de delibação, que limitar o preço dos combustíveis à média divulgada pela ANP para a localidade, pagando à futura contratada o menor dos valores entre aquele parâmetro e o praticado na bomba, e, ainda, fazer recair sobre a gerenciadora o ônus de suportar eventual diferença, traz insegurança à contratação com riscos de quebra da equação econômico-financeira e quiçá, perspectiva de rescisão futura.

Como se sabe, nesse ramo os preços sofrem significativa flutuação, além do que preço médio não significa preço máximo, de modo que em determinada cidade, em função da distância ou de outra particularidade, se o preço for superior à média, mas se contiver dentro das balizas do limite extremo, não haveria, a princípio, afronta ao princípio da vantajosidade. Observe-se que diversos são os Campi abrangidos pelo certame, além de outras rotas estratégicas descritas nos itens 5.1.1 e 13 do Termo de Referência (peça 4, p. 5 e 12-14). Portanto, em juízo precário, próprio da análise de pedido cautelar, manter como referencial de aceitação o preço médio da ANP pode comprometer a execução do objeto pretendido.

Há que se questionar, ainda, nesse contexto, o fato de as empresas de administração e gerenciamento de combustíveis não possuírem qualquer ingerência sobre os postos credenciados no tocante à determinação do preço final de cada combustível, sequer existindo legislação que obrigue os mesmos a praticarem os preços divulgados pela ANP. Coerente com essa visão, o próprio termo de referência não insere tal atribuição no rol de atribuições da contratada (item 10 e subitens do Termo de Referência, peça 4, p. 10-11). Da forma como concebido o edital em apreço as empresas do segmento de gestão de frota passam a assumir a responsabilidade pelos preços que serão praticados.

Por se tratar de critério de julgamento das propostas (qual o preço a ser considerado no momento do abastecimento dos veículos e que servirá de remuneração à contratada?) e de base para futuros reajustes ao longo da execução contratual tem repercussão direta no sucesso do certame.

Quanto ao outro argumento invocado, de que competiria à Administração, na pessoa do fiscal/gestor do contrato, conferir, através de sistema de gerenciamento os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, cabe destacar que procede em parte, tanto é verdade que o termo de referência assim o prevê expressamente (itens 5.1.4 e 9.5, peça 4, p. 5 e 10), todavia a contratada, na condição de intermediadora do fornecimento de combustível, deve disponibilizar o suporte necessário ao agente público no gerenciamento de suas operações, promovendo, inclusive, o credenciamento/descredenciamento de postos que usualmente pratiquem preços melhores ou abusivos, respectivamente, auxiliando na tomada de decisão pela entidade contratante, de direcionar seus colaboradores a locais com preços mais próximos da realidade do mercado, em obséquio ao princípio da economicidade. Há, portanto, partilha de responsabilidades na gestão contratual.

5.2.9. À vista do exposto, reputa-se, a princípio, plausível parte dos argumentos trazidos pela representante no tocante ao estabelecimento de limitação de preço ao apresentado pela média divulgada pela ANP e à atribuição à pessoa da contratada do ônus de arcar com eventuais diferenças, ante os argumentos expendidos nos itens precedentes.

Se recair à Contratada eventual diferença de preços, afetará diretamente as condições efetivas da proposta, garantia constitucional para determinar a realização de licitação, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Deste modo, a efetividade da proposta se dá através do preço de bomba no momento do abastecimento, ainda que estes sofram “flutuação do mercado”, mas sempre será o valor de bomba.

Uma curiosidade: no caso de tíquete em papel, como será o controle do valor abastecido frente a tabela da ANP?

Pelo exposto acima, resta claro que compete ao gestor do contrato fiscalizar, por intermédio do sistema de gerenciamento, quais os postos em que os

usuários poderão efetuar o abastecimento, devendo sempre primar pelo menor valor oferecido pelos estabelecimentos credenciados (abaixo da média da ANP), ou ainda constar, na pior das hipóteses, o valor MÁXIMO da ANP.

PONTO 03 – APRESENTAÇÃO DE REDE CREDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO

Ao compulsar os termos do presente instrumento convocatório foi possível identificar cláusulas que restringem a participação ilegal de empresas ou favorece a atual contratada:

6.30 A rede credenciada deverá ser aquela informada pela Contratada na sua proposta, e, na ocorrência de alteração na rede, cabe à Contratada o envio de comunicação por escrito à CONAB.

Insta salientar que além de extrapolar o rol de documentos permitidos para a fase de habilitação (art. 28 a 31 da lei n.º 8.666/93), mostra-se restritiva à competitividade, pois está condicionando que as Licitantes credenciem Rede de Estabelecimentos previamente a abertura e julgamento da licitação, o que constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras. Esta prática adotada vai na contramão do entendimento da Corte de Contas da União.

Ademais, sobre o a exigências prévias que por sua natureza geram ônus as licitantes, é vedada pelo Tribunal de Contas da União, que inclusive sumulou a matéria, vejamos:

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

O momento correto para a apresentação de Rede Credenciada é posterior à assinatura do contrato, e este entendimento está concatenado pelo Tribunal de Contas da União conforme os **Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012 e 1.718/2013**, todos do Plenário e consolidado com a seguinte decisão:

“E também que, conforme jurisprudência do Tribunal. “o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame”. A

inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, “constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras” (Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013.)

No mesmo sentido segue o Informativo de Licitações e Contratos, elaborado pela Diretoria de Jurisprudência (Dijur) da Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União, em especial o Informativo de Licitações e Contratos n.º 50 que tratou o tema:

“Fornecimento de vales-alimentação: a exigência quanto à apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas deve ocorrer na fase de contratação e não na de habilitação do certame

Recurso de agravo foi interposto pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria – (Sesi/DN) e pelo Departamento Nacional de Aprendizagem Industrial – (Senai/DN), em razão da concessão de medida cautelar pela qual foi suspensa a realização do Pregão Conjunto nº 67/2010 CNI/Sesi/Senai/IEL, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação coletiva (refeição-convênio), em todo o território nacional, por empregados das entidades nacionais que integram o sistema indústria, pelo período de 12 (doze) meses. A cautelar foi concedida em razão de representação de empresa licitante contra supostas exigências excessivas, contidas no edital do certame, tal como a obrigatoriedade de os licitantes apresentarem, na fase de habilitação técnica, declaração de que atuaria em todos os Estados Brasileiros e de que possuiriam estabelecimentos comerciais credenciados que admitissem pagamento de refeição e alimentação, por meio de vale-alimentação, fornecido pela licitante, em todas as Capitais dos 26 (vinte e seis) estados do país e no Distrito Federal, bem como em todos os municípios com população igual ou superior 100.000 (cem mil) habitantes. Para os recorrentes, “contratar empresa que não tenha rede credenciada nacional, e sem a abrangência esperada, por certo gerará um sério prejuízo ao empregado das entidades, que justamente recebe o benefício do vale refeição para custear a sua alimentação, independentemente de estar trabalhando dentro ou fora de suas sedes”, argumento que, inclusive, contou com o reconhecimento do relator, o qual, todavia, divergiu quanto ao momento em que a comprovação da capacidade por parte da empresa interessada deveria ser realizada. Segundo ele, não seria razoável “a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes”, em linha com a jurisprudência do Tribunal. Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, “levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”. Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que “a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”. Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC-032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011.”

O TCE/PE, por exemplo, **desde o ano de 2013** também tem jurisprudência neste sentido, de ser ilegal exigência de Rede na Proposta, conforme pode ser constatado no PROCESSO TC Nº 1302401-2.

Resta fundamentado que o momento correto da apresentação da Rede Credenciada é na execução do contrato, concedendo, ainda, prazo razoável para sua implementação.

Neste sentido, o edital previu prazo de 30 dias para instalação do sistema, no qual deve estar a entrega da Rede Credenciada, pois, intimamente ligadas.

Destarte, exigir rede credenciada juntamente com o documentos de habilitação prejudica o caráter competitivo do certame, uma vez que concede vantagem indevida as empresas que já prestaram serviços para aquele órgão ou que já possuem rede credenciada na região.

Ademais, existem várias empresas que podem ofertar melhores preços em determinadas regiões, e que por não possuírem de imediato a rede credenciada exigida não participarão da presente licitação, colocando assim em risco o princípio da proposta mais vantajosa.

O prazo para a apresentação da rede credenciada deve ser no mínimo razoável, pois o credenciamento depende, acima de tudo, da vontade dos donos dos estabelecimentos e não somente da empresa vencedora.

Uma curiosidade sobre tal exigência: A quantidade determinada para cada estado citado não precisa de estudo geográfico? Basta apenas cumprir o número indicado, independentemente de qual lugar do estado esteja credenciado???

Estas indagações demonstram que a cláusula do edital que exige ilegalmente rede de estabelecimentos na fase de Habilitação, também é desarrazoada e sem planejamento ou estudo técnico.

Sendo assim, requer a exclusão das cláusulas que exigem a comprovação da Rede Credenciada na fase de habilitação, de modo que a apresentação da rede credenciada ocorra após a assinatura do contrato, no mesmo prazo de entrega do sistema, ampliando-se assim a disputa e a persecução da proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

PONTO 04 – DA TAXA ADMINISTRATIVA

Em análise do citado edital, a Administração não indica de forma clara a possibilidade admissão de lances com taxas negativas.

Não pode haver subjetivismo no edital, pois, afronta a Lei n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente, principalmente no quesito julgamento objetivo:

*Art. 3º - **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será** processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 44. **No julgamento das propostas**, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º - **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator** sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

Portanto, deve constar no edital de forma clara se aceitará ou não a oferta de taxa negativa para fins de julgamento.

Adiantando a questão, em caso **de eventual impossibilidade de aceitar taxa negativa, o que se mostra totalmente ilegal**, deve-se entender todo o processo de quarterização (Terceirização da Administração pública para a Contratada, que terceiriza para a Rede Credenciada), é mister alhear que existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado.

Este é o modo que atuam as administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

Os exemplos citados são considerados serviços comuns, logo são licitados na modalidade pregão, a qual permite a redução dos preços na fase de lances.

Ocorre que, em certas circunstâncias, as taxas de administração propostas podem ter valor nulo ou, até mesmo, negativo. Considerando que o art. 44, §3º, da lei n.º 8.666/93 não admite propostas com preço irrisório ou de valor zero, poderia o pregoeiro aceitar uma oferta de taxa de administração nula ou negativa?

A resposta à indagação é positiva. A proposta da administradora poderia ser aceita em razão da forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, expresso na decisão 38/1996 - plenário.

Deixe-se assente que, no que é pertinente às licitações destinadas ao fornecimento de gestão de frota para fornecimento de combustíveis e manutenção, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

E este entendimento já está pacificado na Corte de Contas Federal:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., sobre possíveis irregularidades no pregão presencial 53/2011 – CSL, conduzido pela Universidade Estadual do Maranhão – Uema para contratação de empresa para implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento da frota de veículos, com utilização de tecnologia de cartão micro processado com chip, via web, para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e, ainda, lavagem de veículos em rede própria ou credenciada, com valor estimado de R\$ 140.213,08 até 31/12/2011.

9.2. dar ciência à Universidade Estadual do Maranhão de que, no pregão presencial 53/2011 – CSL, verificou-se não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário; (AC-1556-11/14-2 Número do Acórdão: 1556 Processo: 033.083/2013-4)

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

Aceitar vales é vantajoso para o empresário, porque o recebimento de tais atrai consumidores. Por isso, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Portanto, ainda que a taxa de administração oferecida no certame seja nula ou negativa, a empresa tem como executar o contrato e o seu preço não pode ser considerado inexecutável.

Uma forma de se estabelecer um critério de exequibilidade da proposta é através de consulta às taxas praticadas no mercado e no âmbito da própria Administração em outros órgãos e entidades.

Tendo em vista o exposto, são admissíveis taxas de administração igual ou menor a zero nas licitações, desde que o valor seja exequível, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na decisão 38/1996 plenário.

Traz a lume **o julgado do Proc. TCM nº 08060/14 do TCM da Bahia** que acompanha o TCU, vejamos:

Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item “do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias.
(...)

Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexecutáveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, “devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital” (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU).

Entendimento diverso obstar a busca pela maior economicidade, outro ponto a se considerar é que sua manutenção frustrará a competitividade do certame, vez que certamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida no sorteio.

Vejamos as possibilidades de ganho das administradoras de cartão:

Exemplo 01:

A empresa pode receber um percentual sobre o montante de transações intermediadas. Assim, se ela recebe R\$ 100.000,00 para a emissão de vales-combustíveis e a taxa de administração praticada é de 1%, a administradora receberá um total de R\$ 101.000,00 do contratante.

Exemplo 02:

Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado

financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Exemplo 03:

Por fim, ainda há a possibilidade de a administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido. Aceitar vales é vantajoso para o empresário, porque o recebimento de tais atrai consumidores. Por isso, os estabelecimentos optam por pagar pelo credenciamento.

Dos exemplos acima apontados, verifica-se que o simples fato de a taxa de administração oferecida no certame ser nula ou negativa, não implica em proposta inexecutável, afinal, a empresa tem como executar o contrato e o seu preço de forma lucrativa nestes casos.

Caso a taxa seja negativa, o contratante receberá um desconto sobre o valor dos abastecimentos. Então, se forem gastos R\$10.000,00 nos abastecimentos e a taxa de administração for de -1%, quem contrata a administradora terá de pagar a ela somente R\$9.900,00. Os outros R\$100,00 serão obtidos das aplicações no mercado financeiro ou dos estabelecimentos credenciados.

Convém sobrelevar ainda que **inúmeros órgãos públicos** permitem de forma clara em seus editais, a indicação de taxas zero e negativa, tais como Polícia Militar do DF, TCU, STF, entre outros.

Portanto, a grande maioria dos órgãos públicos indicam de forma clara em seus editais, a possibilidade de concessão de taxas negativas (descontos), neste caso, o intuito é fomentar a competitividade e consequentemente a busca pela proposta mais vantajosa, como preceitua o Art. 3º, da Lei 8.666/1993.

Caso **não seja** permitido a apresentação de lances com taxas negativas, somente existirá duas saídas a Administração:

- a) **Contratar empresa que tenha oferecido taxa positiva a Administração**, ou seja, neste caso a Administração terá que pagar uma taxa mensal para utilizar o sistema da empresa vencedora, o

que não aconteceria caso a taxa proposta fosse negativa, neste caso, seria concedido desconto à administração, ou

- b) **Contratar empresa que tenha sido escolhida via sorteio**, uma vez que, sendo os licitantes impedidos de ofertar lances quando atingir taxa de 0,00% (zero por cento), a Administração deverá realizar sorteio, conforme prevê o Art. 45, § 2º, da Lei 8.666/1993, desta forma, estará corrompido o princípio básico da licitação que é a escolha da empresa que oferecer o melhor preço a Administração:

*“§ 2º **No caso de empate entre duas ou mais propostas**, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, **por sorteio**, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.”*

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, se firmam no sentido da fundamental importância da seleção da melhor proposta à Administração, afinal, essa a pedra fundamental do processo licitatório.

O Art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, assim dispõe sobre o princípio da busca pela proposta mais vantajosa:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nas lições do Insigne Jurista, José Afonso da Silva, “O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao **procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública**. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”. [grifos nossos]

Portanto, não resta dúvidas quanto ao caráter legal e vinculativo da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que existe previsão legal para tanto, e mais do que isso, trata-se de uma premissa básica da licitação que dever ser protegida, de

forma diferente, estaria a Administração causando prejuízo a si mesma e consequentemente aos cofres públicos.

Desta forma, a proposta mais vantajosa certamente não será aquela escolhida via simples “sorteio”, para onde caminha o processo licitatório em questão.

É pacificado que, tanto a Administração quanto os licitantes, se vinculam as cláusulas do edital, pois, trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

Para José dos Santos Carvalho Filho: *“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”*(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Neste sentido, **o TCU, no Acórdão 818-09/08-2, entendeu que fixar desconto máximo (taxa 0%) equivale a fixação de preço mínimo, o que é vedado pela norma,** veja-se:

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara. TC 012.787/2006-2 (com 1 volume). Natureza: Representação. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA. Interessado: Instituto Pobres Servos da Divina Providência (CNPJ 92.726.819/0012-01).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Instituto Pobres Servos da Divina Providência, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, apontando supostas irregularidades no pregão eletrônico 01/2006, realizado pelo Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da entidade, com fornecimento de peças e acessórios com garantia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar em parte as razões de justificativa apresentadas por Raimundo Monteiro dos Santos, Leonísio Lopes da Silva Filho e Rodrigo Soares de Vasconcelos;

9.3. determinar ao Incra/MA que:

9.3.1. nas contratações destinadas à manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas, abstenha-se de:

9.3.1.1. conceder reajustes pleiteados com base em eventual aumento de salário, salvo se decorrido prazo mínimo de um ano contado a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;

9.3.1.2. estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. calcule o valor a ser gasto com cada item licitado, ainda que por estimativa, abstando-se de realizar alterações em preços unitários com o simples objetivo de viabilizar a emissão de nota de empenho;

9.3.3. desclassifique, nas licitações, as propostas com preços manifestamente inexequíveis, de acordo com o disposto no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.4. apresente em seus editais de licitação, como critério para julgamento, disposições claras e parâmetros objetivos, que impeçam mais de uma interpretação, em respeito ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. dê ampla publicidade a qualquer modificação feita em editais de pregão que altere a formulação das propostas, consoante disposição do art. 20 do Decreto 5.450/2005;

9.3.6. elabore e disponibilize orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem licitados, com base nos preços de mercado, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.7. mantenha os processos administrativos licitatórios com a documentação em ordem e sem rasuras que comprometam sua fidedignidade;

9.3.8. obedeça à correta classificação orçamentária das despesas realizadas;

9.4. apensar o presente processo às contas do Incra/MA referentes ao exercício de 2006, para que as irregularidades não elididas nestes autos sejam avaliadas em conjunto com os demais atos de gestão dos responsáveis;

9.5. cientificar o Incra/MA e o Instituto Pobres Servos da Divina Providência acerca desta deliberação.

(TC 012.787/2006-2, Ata nº 9/2008 – 2ª Câmara, Data da Sessão: 1º/4/2008 – Extraordinária, RELATOR Aroldo Cedraz).

Não aceitar taxa negativa fere o princípio do julgamento objetivo e o da seleção da proposta mais vantajosa, além de caminhar na contramão da doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Sendo assim, deve ser informado objetivamente no edital a possibilidade de se ofertar taxa negativa, conforme entendimento do TCU.

PONTO 05 - DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE EMPRESAS ME/EPP.

O edital anterior constou expressamente no edital (cláusula 4.6) que a participação no certame era exclusiva para empresas ME/EPP.

Impugnado o edital, foi indeferido, prosseguindo com o certame, o qual restou deserto, ou seja, sem a participação de NENHUMA empresa.

Em que pese não constar mais a previsão no edital, de acordo com o portal de compras, ainda consta a reserva ilegal do certame para empresas ME e EPP.

Superintendência Regional no Rio de Janeiro
Pregão nº 420/21

Modo de disputa: Aberto

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de gestão de abastecimento de combustível (gasolina, óleo diesel comum, óleo diesel S10 e etanol), através de postos credenciados, por intermédio de um sistema informatizado mediante cartão eletrônico, para atender a frota de veículos da Superintendência Regional do Rio de Janeiro.

Data e horário para início da entrega de propostas: 27/04/2021 08:00
Data e horário limite para entrega de propostas: 12/05/2021 09:00
Data e horário considerado para início de sessão pública: 12/05/2021 09:00

Proposta:

- Os licitantes devem ser informados com duas a quatro casas decimais sem pontos e com vírgula. (Ex: R\$1.239.300,00 >> 1239.300).
- Valor Total deve ser igual ao Valor Unitário multiplicado pela Quantidade Estimada.
- Os percentuais de desconto devem ser informados com duas casas decimais sem pontos e com vírgula. (Ex: 10,50%).

O(s) item(ns) 1 é(são) exclusivo(s) para ME/EPP/Equiparada e estarão com os campos bloqueados.

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do mesmo.

Item	Descrição	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Unid. Fornec.	Qtd. Estimada	Valor Unit.(R\$)	Valor Total(R\$)
1	Controle de abastecimento de veículos	Tipos 1	Não	Não	Unidade	1		

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

Caracteres restantes: 5000

Esse vício, novamente presente no certame, merece ser revisto pela Administração, pois, embora a LC 123/06 determina o tratamento diferenciado para referidas empresas, a sua aplicação, para licitação pública, deve preencher todos os requisitos da Lei Complementar, e não somente o requisito “valor”.

Com vistas a regulamentar o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em matéria de licitação (dentre outras) foi aprovada a Lei Complementar nº 123/2006, que em seus artigos 47 e 48 previu a possibilidade de a União, Estados, Municípios e Distrito Federal editarem regulamentos que poderão compreender, dentre outras coisas, a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

É sabido, no que tange licitação pública, que conforme dispõe o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, serão realizadas licitações com essa destinação exclusiva quando o valor da contratação seja de até R\$ 80.000,00.

Em tese, o edital está correto, porém, para aplicação da lei devem ser observadas outras peculiaridades, ou seja, não basta o valor ser inferior ao limite previsto na Lei Complementar, o órgão licitante precisa constatar se **existem tantas empresas sediadas LOCAL ou REGIONALMENTE** que preencham as características necessárias para que haja uma justa competição com exclusividade de ME's e EPP's.

Isso porque não está sendo observada a Lei Complementar 123/06 que se fundamenta a exclusividade, pois, na mesma Lei Complementar, em seu artigo 49, incisos II e III, determina que essa exclusividade quando não for vantajosa para a Administração Pública, não deverá ser aplicada, senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Por isso, dadas as peculiaridades e complexidades do objeto licitado, resta claro que são pouquíssimas as empresas que atuam nesse ramo, e menor ainda é a quantidade de empresas que se encaixem nas condições de ME e EPP, sendo assim, limitar o certame a essa condição específica é o mesmo que restringir a competição, e trará prejuízos ao órgão licitante, porque não será possível a obtenção da melhor proposta.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 13.303/16 demonstra que esse tipo de especificação é vedado no instrumento convocatório por ser uma exigência que mostra-se excessiva, contrariando o que dispõe o artigo 42, inciso VIII, alínea "c", quando dispõe que: "*identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à*

obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

A presente licitação não tem como objeto a compra de materiais de escritório, limpeza, descartáveis ou serviços de pintura, os quais têm um universo dentro de cada município.

O objeto licitado se refere a “Gerenciamento de Frota”, sendo que as empresas do ramo estão espalhadas pelo país em número bem reduzido, podendo arriscar em universo de, no máximo, 06 empresas aptas para prestar esse tipo de serviço, as quais não estão (todas) no estado do Rio de Janeiro para se preencha o requisito da LC 123/06.

Assim, resta cristalino que o presente instrumento convocatório é contrário ao que está claramente disposto em toda a legislação aplicável ao caso, contrariando o aclamado princípio da legalidade, e ferindo também o da isonomia ao permitir que apenas determinadas empresas participem do certame.

Para selecionar uma licitação como sendo EXCLUSIVA para empresas ME/EPP, não basta o valor do objeto licitado estar na margem indicada pela lei, deve haver, pelo menos, 03 empresas do ramo sediadas no Estado do órgão licitante, devidamente comprovado nos autos, ou seja, sediadas no Estado do Rio de Janeiro.

Cumprе salientar que é expressamente vedado que o edital contenha cláusulas discriminatórias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para

o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Entretanto, é admitida pelo edital, mesmo que de forma implícita a adoção de cláusulas discriminatórias, desde que possua relevância e pertinência para a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, quando uma cláusula restritiva estiver presente no instrumento convocatório, mas não possuir relevância e nem pertinência ela será inválida, também o sendo, quando deixar de consagrar a menor restrição possível.

Resumidamente, para finalizar, a Administração Pública deve destinar a licitação exclusiva para ME e EPP, somente quando preencher os seguintes requisitos concomitantemente:

1. *Valor abaixo de 80.000,00;*
2. *Quando houver pelo menos 03 empresas desse porte LOCAL ou REGIONALMENTE.*

Portanto, não basta o valor estar abaixo do limite, tem que existir 03 fornecedores no local ou regional, poderia estender à todo o estado do Rio de Janeiro, inclusive.

Isso não ocorre para este tipo de objeto, ou seja, não atende o comando da lei complementar 123/06.

Não há 03 empresas de gerenciamento de frota no estado do Rio de Janeiro, diferentemente de qualquer outro objeto licitado, conforme constada na abertura do certame anterior.

Existem algumas empresas ME/EPP para o ramo de gerenciamento de frota, porém, uma é do sul, outra centro-oeste, etc., não reunindo mais de 03 no estado do Rio de Janeiro, se houver algum ainda.

A CONAB/PI havia aberto procedimento licitatório nos mesmos moldes deste edital, onde a PRIME realizou a impugnação ao edital, a qual foi dada

provimento, ou seja, excluiu-se a participação exclusiva de ME/EPP, por não constatar a existência de 03 empresas naquela região, conforme se infere da resposta abaixo:

Resposta 01/03/2021 17:24:51

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 01/2021 PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO N.º 21220.000038/2021-09. REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 01/2021: OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de frota de veículos com fornecimento de peças, suprimentos e serviços, por meio de cartão eletrônico, observadas as condições e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) deste Edital. I. DAS PRELIMINARES: 1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, com fundamento na Lei Complementar nº 123/06 e Lei nº 8.666/93. II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO 2. A empresa impugnante contesta o Edital 01/2021, haja vista entender haver vício/ilegalidade no mesmo. Alega que este ofende o caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento convocatório destinar-se exclusivamente a participação de micros e pequenas empresas somente com base na exigência do valor da contratação (Art. 48, inciso II), deixando de observar, também, a exigência de no mínimo 3 (três) empresa local ou regional, na condição de ME/EPP, conforme previsão do Art. 49, inciso II. III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE 3. Requer a Impugnante: a) Excluir a vedação da participação de empresas que não sejam ME ou EPP, por não estar presentes os requisitos autorizadores para tal exclusividade, ou seja, existir no mínimo 03 empresas do ramo do objeto licitado na região sede da CONAB/PI. b) Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei. **IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES 4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no item 18.01 do Edital 01/2021, que assim dispõe: “Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico pi.pregao@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.” A impugnação foi recebida, via e-mail – pi.pregao@conab.gov.br, em 25/02/2021. Conab - Resposta à impugnação SEADE/PI 14106452 SEI 21220.000038/2021-09 / pg. 21 5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à SUREG/PI, Assim, deverá ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares. **V – DA APRECIACÃO DO MÉRITO** 6. Nada há a ser discutido quanto ao quesito valor, uma vez que a impugnante reconhecer que foi observado a legislação. Quanto ao questionamento da não observância do Art. 49, inciso II, da Lei Complementar 123/06 o Pregoeiro e a Equipe de apoio, a fim de delibear sobre o pedido de impugnação, fez levantamento da situação cadastral das empresas ME e EPPS, localizadas em Teresina – PI, que prestaram informações sobre itens de composição dos custos que balizaram os preços de referências e constatou nos seus Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, que nenhuma têm registro/ código de descrição de**

atividade econômica, seja como atividade principal ou secundária compatível com a exigência de serviço de Gestão de Frota, mas sim com itens específicos que compõe essa atividade. Também não se verificou registro de empresas na Região Nordeste. A impugnante provou no seu Contrato Social a exploração da atividade de Gerenciamento de Frota e Gerenciamento de Abastecimento de Veículos Automotores – CNAE 82.99/7-99 (fl 04). Assim, faz-se necessário alteração do Edital 01/2021 e sua nova publicação, para afastar a exigência de Pregão Exclusivo para Micro e Pequenas Empresas. Ademais, a alteração em nada prejudica a participação das ME/EPPS e amplia a concorrência, o que observar o interesse público da busca das contratações dos serviços públicos pelo menor custo para a Administração Pública. VI. DECISÃO 7. Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para, no mérito, declarar procedente, suspendo o Pregão 01/2021, até a data de 04/03/2021 para readequação do Edital. Teresina – PI, 01 de março de 2021. JOSÉ NILSON GOMES DE SOUSA Pregoeiro – SUREG/PI ATO SUREG/PI Nº 06, 29/01/2021

Por todo o exposto, faz-se necessário que o certame seja “aberto”, de fato, para que todas as empresas que atendam ao objeto licitado e tenham o interesse em participar da disputa possam o fazer, para que a Administração consiga obter a melhor proposta.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. Excluir a vedação da participação de empresas que não sejam ME ou EPP, por **não estar presentes os requisitos autorizadores para tal exclusividade, ou seja, existir no mínimo 03 empresas do ramo do objeto licitado na região sede da CONAB/RJ.**
- ii. Excluir a exigência de Autorização de Funcionamento da ANP, por não ser documento afeto as empresas GERENCIADORAS de sistema de gestão;
- iii. **Excluir do Edital e seus Anexos, qualquer previsão que limita o faturamento pelo preço MÉDIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE**

JANEIRO através da tabela da ANP, alternativamente retificar para consta o valor MÁXIMA da ANP;

- iv. Excluir a exigência de apresentação da Relação de estabelecimentos credenciados na fase de qualificação (junto com a proposta – cláusula 6.30), devendo ser entregue até 30 dias da assinatura do contrato, juntamente com a instalação do sistema;
- v. Incluir no edital a possibilidade de se ofertar taxa negativa, por trazer maior economia aos cofres municipais, sem perda da qualidade tecnológica e gerencial do serviço licitado, conforme a vasta jurisprudência do TCU e demais Tribunais de Contas Estaduais;
- vi. Excluir a vedação da participação de empresas que não sejam ME ou EPP constante no Portal de Compras, por **não estar presentes os requisitos autorizadores para tal exclusividade, ou seja, existir no mínimo 03 empresas do ramo do objeto licitado na região sede da CONAB/RJ.**
- vii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de maio de 2021.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834